



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 27/2025/INEA/GERDAM

PROCESSO Nº SEI-070002/004577/2024

Parecer nº 04/2025 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea

TERMO DE COMPROMISSO DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – TCRA. LEI
FEDERAL Nº 12.651/2012. DECRETO
ESTADUAL Nº 44.512/2013. RESOLUÇÃO
INEA Nº 149/2018. AUSÊNCIA DE ÓBICES
JURÍDICOS À MINUTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – Dirbape (93355263) para análise da minuta de Termo de Compromisso de Regularização Ambiental – TCRA (93098805), referente ao Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado – Prada Simplificado da propriedade denominada Ponto de entrega Guapimirim (Área de Interconexão Gasduc II - Gaserj), de responsabilidade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

O referido projeto (91728997) observou a Resolução Inea nº 149/2018, que regulamenta o Programa de Regularização Ambiental – PRA no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto nº 44.512/2013, e diz respeito à regularização ambiental de 0,16 hectares de Área de Preservação Permanente – APP do imóvel.

Em atenção ao disposto no art. 7º da citada resolução^[1], o feito foi instruído com os seguintes documentos:

- (i) Requerimento de Prada Simplificado, datado de 06/11/2024 (91728126);
- (ii) Cópia do recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, datado de 03/05/2016 (92843404);
- (iii) Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR, com última retificação em 04/12/2023 (92843033);
- (iv) Proposta de Prada Simplificado, para fins de adesão ao PRA (91728997); e
- (v) Cópia dos documentos de identificação do requerente: CNPJ (91729917) e Estatuto Social (91729890).

Feito o breve relatório, passa-se à análise da demanda.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da Regularização Ambiental do imóvel (PRA e Prada Simplificado)

O PRA foi instituído por meio do Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012 – para regularização, nos termos da referida norma, de posses e propriedades rurais^[2]. Para aderir ao PRA, além

da obrigatoriedade de inscrição do imóvel rural no CAR, o proprietário ou possuidor deverá assinar um termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

Na lei em comento, estabeleceu-se a atribuição dos Estados de regulamentar os PRAs, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais. O Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 44.512/2013, dispôs sobre o CAR, o PRA, a Reserva Legal – RL e seus instrumentos de regularização, o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo e a reposição florestal. Em mesmo sentido, por meio da Resolução Inea nº 149/2018, o órgão ambiental estadual regulamentou o PRA.

A mencionada resolução prevê como instrumentos do PRA – necessários à regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito – o Termo Compromisso de Regularização Ambiental – TCRA e o Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado – Prada Simplificado^[3].

De acordo com a norma em comento, entende-se por Prada Simplificado (art. 2º, inciso X):

instrumento de planejamento das ações de recomposição, exclusivo para os proprietários ou possuidores rurais que aderiram ao Programa de Regularização Ambiental, contendo de maneira simplificada as metodologias que serão utilizadas e o cronograma de execução previsto a fim de alcançar a recomposição da área;

Em análise ao caso concreto, o Serviço de Adequação Ambiental de Imóveis Rurais – Servada da Gerência de Serviço Florestal – Gersef da Dirbape (93106317) se manifestou favoravelmente à aprovação do Prada Simplificado e sugeriu o encaminhamento da minuta de TCRA para análise desta Procuradoria.

Da referida manifestação técnica, destacam-se, em síntese, as seguintes informações:

- (i) o imóvel denominado Ponto de entrega Guapimirim (Área de Interconexão GASDUC II - GASERJ, inscrito no CAR sob o nº RJ-3301850-F7BA.BAD2.C30A.489D.9E09.EBD4.F896.BD45 (92843404), teve as informações declaradas analisadas através do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural - SICAR, encontrando-se ao final da análise na condição "Analisado, aguardando a regularidade ambiental conforme Lei Federal nº 12.651/2012", tal qual o exposto no Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR (92843033) disponível para consulta pública no SICAR;
- (ii) para viabilizar a regularização ambiental, foi aberto o presente processo, sendo protocolada documentação em conformidade com o art. 7º da Resolução INEA nº 149/2018;
- (iii) o PRADA Simplificado (91728997) apresentado foi devidamente preenchido visando a recuperação de **0,16 ha localizados em Áreas de Preservação Permanente (APPs), propondo-se para tal a técnica de condução da Regeneração Natural com Manejo;**
- (iv) com base na Resolução INEA nº 93/2014, não foram identificadas Áreas de Uso Restrito com declividade entre 25 e 45 graus no imóvel;
- (v) no que concerne às técnicas de recomposição apresentadas para fins de cumprimento da obrigação ambiental legal (...): O Módulo de Regularização Ambiental (MRA), implementado pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para que os proprietários e posseiros de imóveis rurais apresentem suas propostas de regularização ambiental, foi desenvolvido e elaborado em parceria com a Embrapa fazendo integração com a plataforma WebAmbiente. No referido sistema, o proprietário preenche um formulário de diagnóstico da área a ser restaurada e, de acordo com as informações preenchidas, são sugeridas as técnicas de restauração mais adequadas para recuperação do passivo ambiental. Destaca-se que as técnicas sugeridas pelo sistema levam em consideração o contexto de fragmento florestal no qual está inserida a área, a formação florestal predominante, o potencial de regeneração natural da área a ser recomposta, os riscos existentes na área e outros fatores capazes de indicar os preparos necessários e as melhores técnicas. Além disso, também são considerados o custo financeiro geral, visando conciliar a eficácia da proposta com o investimento a ser realizado, visando tornar a regularização ambiental financeiramente viável e tecnicamente eficaz;
- (vi) a proposta do proprietário segue as recomendações do MRA para recomposição do passivo ambiental do imóvel;
- (vii) diante das características da área (estruturas industriais, regeneração natural, lençol freático superficial, brejo e presença de gado), a recuperação ocorrerá por cercamento e monitoramento da regeneração natural, com plantio de mudas a partir do quarto ano, se necessário. A estratégia foi avaliada como adequada pelo corpo técnico;
- (viii) não há áreas de uso restrito no imóvel rural, não existindo, neste caso, a obrigatoriedade de

recomposição dessas áreas;

(ix) não há requerimento para conversão de novas áreas na propriedade sob conhecimento do Servada;

(x) a área técnica **opinou favoravelmente pela aprovação do PRADA Simplificado apresentado**, sugerindo o prosseguimento do presente processo para a assinatura do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA, documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, com eficácia de título executivo extrajudicial, contendo o compromisso de recuperar as Áreas de Preservação Permanente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/12. (grifou-se)

Dessa maneira, tendo em vista que o Servada atestou a ausência de áreas de uso restrito no imóvel rural, não existindo, neste caso, a obrigatoriedade de recomposição dessas áreas, e considerando que não há requerimento para conversão de novas áreas na propriedade, entende-se pela ausência de óbice jurídico no Prada Simplificado.

II.2 – Da minuta de TCRA

No que tange ao conteúdo da minuta do TCRA (93098805), este observou o Anexo III da Resolução Inea nº 149/2018, estando em conformidade com as normas ambientais aplicáveis.

Quanto à redação da minuta, foram acatadas as recentes recomendações exaradas por esta Procuradoria em caso análogo (Parecer nº 105/2024/INEA/GERDAM – 74558731). Desse modo, a minuta encontra-se apta à chancela jurídica, **sem a necessidade de retorno dos autos a este órgão**.

Por fim, tendo em vista que as recomendações exaradas por esta Procuradoria sugeriram a supressão de algumas previsões da minuta padrão (74558731), renova-se a recomendação de revisão da Resolução Inea nº 149/2018, especialmente quanto ao Anexo III. A sugestão de revisão em comento não impede o prosseguimento para celebração do TCRA ora em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela ausência de óbices jurídicos à celebração do presente Termo de Compromisso de Regularização Ambiental – TCRA.

Restitua-se à **Dirbape** para prosseguimento do feito.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Art. 7º Para efetivação das ações de regularização ambiental através da assinatura do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá solicitar ao Inea a abertura de procedimento administrativo próprio e apresentar a seguinte documentação:

I - Requerimento padrão preenchido (Anexo I);

II - Proposta Simplificada para Adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA gerada a partir do protocolo da proposta de regularização no âmbito do Módulo do PRA *off-line* (disponível para download em www.car.gov.br);

III - Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado - Prada Simplificado (Anexo II);

IV - Cópia do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR;

V - Cópia do RG, CPF e comprovante de residência de todos os proprietários ou possuidores do imóvel

rural ou cópia do CNPJ e Contrato Social em caso de pessoa jurídica;

VI - Cópias das multas e Termos de Ajustamento de Conduta - TACs existentes sobre a propriedade ou posse rural, se for o caso.

[2] **Art. 59.** A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. (...)

[3] **Art. 1º** Regularizar no Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Regularização Ambiental PRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Parágrafo único: São instrumentos do PRA:

I - o Cadastro Ambiental Rural CAR;

II - o Termo de Compromisso de Regularização Ambiental TCRA;

III - o Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado PRADA Simplificado (Anexo II); (...)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 12/03/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **94607337** e o código CRC **OFF80883**.